

**FACULDADE DE DIREITO DE VITÓRIA
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

LUDMILA CYPRIANO BARRETO

**CRIANÇAS E ADOLESCENTES INSTITUCIONALIZADOS
FRENTE AO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE: UM
OLHAR SOBRE A REALIDADE A PARTIR DOS
DOCUMENTÁRIOS “SE ESSA CASA FOSSE MINHA” E “SE
VOCÊ VEM AMANHÃ”**

VITÓRIA
2020

LUDMILA CYPRIANO BARRETO

**CRIANÇAS E ADOLESCENTES INSTITUCIONALIZADOS
FRENTE AO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE: UM
OLHAR SOBRE A REALIDADE A PARTIR DOS
DOCUMENTÁRIOS “SE ESSA CASA FOSSE MINHA” E “SE
VOCÊ VEM AMANHÃ”**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da
Faculdade de Direito de Vitória – FDV, como
requisito para obtenção do grau de bacharel em
Direito.

Orientadora: Prof.^a Ma. Paula Ferraço Fittipaldi.

VITÓRIA

2020

RESUMO

No presente trabalho buscou-se explicar as aplicações práticas das disposições normativas relacionadas à tutela da infância e adolescência, principalmente do Estatuto da Criança e do Adolescente e da Constituição Federal de 1988, e suas relações com a doutrina da Proteção Integral e o Princípio do Melhor Interesse da Criança, no que tange ao instituto da adoção. Para a realização de uma análise fática, tomou-se por base as declarações constantes aos documentários “Se essa casa fosse minha” e “Se você vem amanhã”, que possuem tanto de crianças institucionalizadas, quanto de pretendentes à adoção e de profissionais ligados à área.

Palavras-chave: Tutela da Infância da Adolescência. Melhor Interesse. Proteção Integral. Instituto da Adoção. Institucionalização.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	04
1 REFLEXÕES SOBRE A HISTÓRIA DA INFÂNCIA EM PHILIPPE ARIÈS	06
1.1 UM BREVE OLHAR SOBRE A INFÂNCIA NO CONTEXTO DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA	10
1.2 O PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988	15
2 A COMPLEXA REALIDADE DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES INSTITUCIONALIZADOS NO BRASIL	20
3 A IMPORTÂNCIA DOS CUIDADOS COM A INFÂNCIA E O PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE: UMA ANÁLISE A PARTIR DOS DOCUMENTÁRIOS “SE VOCÊ VEM AMANHÃ” E “SE ESSA CASA FOSSE MINHA”	25
CONSIDERAÇÕES FINAIS	33
REFERÊNCIAS	34

INTRODUÇÃO

O ato da adoção, tanto para os sujeitos que renunciam seus poderes como pais biológicos, quanto para quem estabelece o novo vínculo com a criança ou o adolescente, é um ato que exige muita coragem. Foi, especialmente, da grande admiração por tal iniciativa que surgiu a motivação necessária para pesquisar o tema e buscar compreender seus problemas, sobretudo relacionados à morosidade excessiva e à institucionalização de crianças e adolescentes.

A fim de se atingir um ponto de grande importância da pesquisa para a construção de uma sociedade melhor, é fundamental ter a noção de que as crianças e adolescentes para adoção já são cidadãos e estão em processo de formação de seus próprios seres. Isto é, o futuro desses indivíduos será moldado por influência das instituições, como a família, que traz importantes contribuições para o desenvolvimento pessoal.

Logo, a lentidão dos processos de adoção se mostra um obstáculo não apenas na recepção de uma criança por parte da família, mas na construção de uma nova sociedade. À vista disso, se buscará compreender as dificuldades práticas de se efetivar as garantias infante-juvenis e visualizar as possíveis incompatibilidades entre a positivação e a aplicação das normas legais.

Para tanto, no primeiro capítulo, a perspectiva de descoberta da infância, de Philippe Ariès, será tomada como pontapé inicial da visão a ser lançada sobre as crianças, para que se entenda o tratamento destinado a elas atualmente.

Seguindo esse caminho, serão abordadas as relevantes mudanças legislativas que tangem à tutela da infância e da adolescência, ocorridas no Brasil, como fundamentos do ordenamento em vigência atualmente.

Extraídos das normas jurídicas, por meio de análise interpretativa, os princípios regentes da tutela dos menores, sobretudo o princípio do Melhor Interesse da

Criança, serão questões levantadas para que se compreenda a aplicação das normas na prática.

No segundo capítulo da obra, o problema das crianças e dos adolescentes institucionalizados será explanado, de forma a se demonstrar o contraste entre o ideal e o real, e, principalmente, a existência de consequências da institucionalização para esses jovens.

Por fim, no terceiro capítulo, realizar-se-á uma análise da realidade fática do instituto da adoção, por meio das declarações constantes aos documentários “Se essa casa fosse minha” e “Se você vem amanhã”, tanto de profissionais ligados ao instituto da adoção, quanto de pretendentes à adoção e das próprias crianças, à luz das bases teóricas apresentadas anteriormente.

1 REFLEXÕES SOBRE A HISTÓRIA DA INFÂNCIA EM PHILIPPE ARIÈS

O período da infância, como é demarcado e conhecido atualmente, é objeto de grande relevo perante à sociedade moderna. Todavia, a preocupação que se conhece e se estimula em preservar a memória histórica da infância, dentro dos núcleos familiares, é algo que precisou se desenvolver, na medida em que o sentimento associado a essa fase nem sempre foi o mesmo.

Em outros tempos, as crianças não possuíam um espaço específico a elas destinado na sociedade, em que o tratamento recebido se distinguiria das demais fases existentes, o que não permitia a clareza na transição para a vida adulta.

No âmbito jurídico, para efeitos da Convenção sobre os Direitos das Crianças, um dos instrumentos de direitos humanos mais aceitos na história universal, adotado pela Assembleia Geral da ONU no ano de 1989 e ratificado pelo Brasil em 1990, considera-se como criança todo ser humano com menos de dezoito anos de idade (BRASIL, 1990). Portanto, o que se tem é a definição do período da infância, com uma limitação temporal que a separa de outras fases.

Essa explícita distinção entre as fases adulta e da infância é extremamente necessária para que cada fase da vida receba tratamento adequado, principalmente por se tratar a infância de um período de significativo desenvolvimento do indivíduo.

De grande contribuição para o estudo da infância e seu reconhecimento social foi o Historiador francês Philippe Ariès (1981), através da obra “A História Social da Infância e da Família”, que se embasou nas fontes iconográficas da sociedade medieval para analisar as representações das crianças que eram feitas na época e, conseqüentemente, o papel que ocupavam na sociedade.

Antes de Ariès, poucos estudiosos haviam se debruçado sobre o tema da infância, não havendo muito interesse na análise dessa fase tão desprestigiada à época. Tamanha desconsideração pelo período foi o que levou o historiador a utilizar a expressão “descoberta da infância” ao se referir aos registros que encontrou, ainda que essa fase sempre houvesse existido. Contudo, importante levar em consideração que

Tomar a infância como uma descoberta na ótica de Ariès (1978) não significa negar a existência biológica das crianças, nem mesmo a falta de amor por elas, mas de considerar as transformações no modo como as pessoas, em especial, as famílias, passaram a ver as crianças e reconhecendo nelas a sua condição peculiar diferenciada do adulto. (COSTA; MAHL, 2020)

Nesse sentido, ao analisar a obra de Ariès, devem ser captados os vestígios que esclarecem a evolução da consideração atribuída às crianças ao longo do tempo.

No período medieval, a fase da infância era menosprezada pela sociedade, que não lhe dava nenhum tipo de atenção especial. Segundo Ariès (1981, p. 51), a arte da época simplesmente reproduzia as crianças como adultos em uma escala menor, ignorando as particularidades inerentes a essa fase.

Por não tentar representar a infância, é de se acreditar no puro desinteresse dos artistas e das famílias no que tange à posição ocupada pelas crianças na máquina social, uma vez que às suas particularidades não era dado destaque suficiente ao ponto de apresentarem distinção dos adultos nas iconografias.

Muito desse notável desinteresse pode ser associado à alta taxa de mortalidade sofrida pelas crianças, em comparação às condições atuais, em virtude de diversos fatores sociais da época. A morte de crianças, então, era algo visto como natural, o que pode ter provocado certo desapego em relação aos pequenos, na visão de Ariès.

Ainda segundo ele, essa insensibilidade se devia ao fato de que

não se pensava, como normalmente acreditamos hoje, que a criança já contivesse personalidade de um homem. Elas morriam em grande

número. 'As minhas morrem todas pequenas', dizia ainda Montaigne. Essa indiferença é uma consequência direta inevitável da demografia da época. (ARIÈS, 1981, p. 57)

É de se perceber, portanto, que esse não era um contexto fértil para a valorização da infância, nem para se buscar compreender as especificidades referentes a essa fase, de forma orgânica. Por essa razão, as características das crianças acabaram sendo associadas com o atributo da dependência, como bem explica Ariès (1981, p. 42):

A longa duração da infância, tal como aparecia na língua comum, provinha da indiferença que se sentia então pelos fenômenos propriamente biológicos: ninguém teria ideia de limitar a infância pela puberdade. A ideia de infância estava ligada a ideia de dependência: as palavras *filis*, *valets* e *garçons* eram também palavras do vocabulário das relações feudais ou senhoriais dependência. Só se saía da infância ao se sair da dependência, ou, ao menos, dos degraus mais baixo da dependência [...]

Ou seja, o período da infância não era encarado a partir de uma perspectiva temporal e progressiva, que perdurava até certo ponto e então o indivíduo se tornaria um adulto. O que ocorria de fato era que as características infantis, de certa forma, eram associadas aos entes pouco prestigiados da sociedade, como se “ser criança” fosse algo similar a um estado de espírito e não uma etapa da vida.

Por essa perspectiva acerca da infância, alguns indivíduos seriam encarados como pertencentes a essa fase de baixa autoridade e alta dependência, independentemente da idade, por serem associados às características relacionadas a esse período.

Tamanha era a escuridão lançada sobre o período da infância na Idade Média, que somente no século XVII as crianças começaram a ser vestidas de forma a lhes distinguir visivelmente dos adultos (ARIÈS, 1981, p. 70), de modo que anteriormente a esse momento as crianças eram vestidas com roupas de tamanho reduzido em relação às dos adultos, igualmente as representações iconográficas que se davam sobre elas, como mencionado.

Preocupando-se apenas em distinguir as classes sociais, não as classes etárias, a sociedade da Idade Média persistiu na indiferença até o século XVII, quando, segundo as análises de Ariès (1981), os costumes começaram a mudar e alterar, ainda de forma discreta, as regras de vestuário de acordo com a idade. Acertadamente, observa Ariès (1981, p. 75), que

Esses hábitos [de vestuário], que distinguiam o traje das crianças do traje e dos adultos, revela uma nova preocupação, desconhecido da idade média, de isolar as crianças, de separar alas através de uma espécie de uniforme.

Simultaneamente ao grande passo que foi separar as crianças por meio das vestimentas, é de suma importância notar que

a preocupação em distinguir a criança tenha se limitado principalmente aos meninos: as meninas só foram distinguidas pelas mangas falsas abandonadas no século XVIII, como se a infância separasse menos as meninas dos adultos do que os meninos. (ARIÈS, 1981, p. 78)

Interessante, ainda, relacionar a atribuição inicial da infância à baixa autoridade e pouca relevância para a sociedade à manutenção por mais tempo das meninas no uso de vestimentas que não faziam distinção entre as idades; o que pode levar à conclusão de uma explícita relação com o comportamento social machista.

Isso porque distinguir os meninos dos adultos é reconhecer a posição de dependência que estes ocupam na sociedade e a atenção que lhes é devida. De forma diferente, manter as meninas em um espectro nulo, sem que se dê destaque à fase da infância pela qual estão passando, é situação que automaticamente as rebaixa em relação aos meninos, atrasando o destaque a lhes ser dado.

De forma lenta e comedida, as recatadas alterações na forma em que a sociedade enxergava a infância possibilitaram a existência do local de destaque atual ocupado pelas crianças, que, todavia, não é uniforme.

Na reconstrução da sua descoberta, é importante destacar que os fatos históricos não são lineares e que as mudanças numa sociedade não

se operam ao mesmo tempo em todos os lugares. Mesmo hoje, com advento da globalização, apesar de as alterações e mudanças de comportamento poderem ser até mais aceleradas, ainda assim não se podem generalizar. O que deve prevalecer na análise dessa elaboração e a observação de que, em maior ou menor grau, a mais clareza a respeito do processo de construção da sociedade e da descoberta dessa categoria construída histórica e socialmente, fruto da dinâmica das relações sociais: a categoria social de tipo geracional que hoje chamamos infância. (BROERING, 2015, p. 279)

Sendo assim, fica claro que a construção do entendimento acerca da infância que se tem hoje é produto de uma longa evolução, que pode ser observada a partir de diversos panoramas, e possui reflexos nas mais diferentes áreas.

1.1 UM BREVE OLHAR SOBRE A INFÂNCIA NO CONTEXTO DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

Do mesmo modo que a infância foi sendo “descoberta” pela sociedade, como observou Ariès (1981) por meio da análise de suas representações iconográficas, esse período foi vislumbrado pelo ordenamento jurídico de forma gradativa e, conforme o tempo foi passando, as evoluções legislativas brasileiras se dedicaram mais a apreciar a infância e estipular importantes garantias.

A primeira lei que se dedicou a legislar exclusivamente acerca da criança e do adolescente no Brasil foi o Código de Menores de 1927, responsável pelo marco da maioridade penal de 18 anos, prevendo que os indivíduos abaixo dessa idade não poderiam ser processados criminalmente. Embora tenha sido de grande inovação legislativa, o Código de Menores de 1927 estava longe de se assemelhar ao cuidado atualmente positivado, pois previa mais punições do que direitos (COELHO; GODOY; WAQUIM, 2018).

No contexto da época, o abandono de crianças provocava grande incômodo à sociedade, tendo em vista a “infância pobre, potencialmente perigosa, construindo, assim, a categoria ‘menor’ como conceito estigmatizante” (COELHO; GODOY; WAQUIM, 2018). Por essa razão, a promulgação do referido Código se deu muito mais como um instrumento de resposta aos anseios da população, que ainda não possuía meios para tratar desses sujeitos, do que

efetivamente como um importante recurso para o campo da tutela da infância e da adolescência.

Acerca da morosidade para a instauração de legislação tocante à infância e à juventude, de acordo com Coelho, Godoy e Waquim (2018), são apontados três motivos:

em primeiro plano, a I Guerra Mundial, que reduziu à mera frivolidade qualquer discussão em torno da infância; em segundo plano, o patriarcalismo, pois os senadores e deputados faziam parte daquela sociedade patriarcal e não queriam perder o poder absoluto que tinham sobre suas famílias até então, já que o Código de Menores mudaria essa realidade, permitindo que o Estado interviesse nas relações familiares e até tomasse o pátrio poder; em último plano, porque uma parcela dos parlamentares tinha aversão às propostas de Código de Menores, já que a construção dos reformatórios, escolas e tribunais previstos na nova lei exigiriam o aumento dos impostos.

Felizmente, a vigência do Código de Menores de 1927, apesar de não ter configurado as crianças e os adolescentes como sujeito de direitos, os retirou de uma realidade que permitia diversos abusos, como a exploração do trabalho infantil em qualquer idade e o julgamento e a prisão desses indivíduos como criminosos adultos, encarando-os como objetos de proteção (COELHO; GODOY; WAQUIM, 2018).

A próxima Constituição Federal promulgada após o Código de Menores da época foi a de 1934, que não desconsiderou a evolução legislativa relacionada à tutela da infância e previu, em seu artigo 138, ser de incumbência da União, dos Estados e dos Municípios, nos termos das leis respectivas, o amparo à maternidade e à infância, bem como, em seu artigo 141, a destinação de renda para esse fim (BRASIL, 1934).

O que mais explicitou a tutela da infância e da juventude no texto constitucional de 34 foi a disposição de proteção da juventude contra o abandono físico, moral e intelectual, o que certamente renunciou a possibilidade de interferência estatal na vida privada dos cidadãos, em prol da proteção dos indivíduos em pauta.

Embora a nova Constituição Federal, de 1937 tenha mantido o tratamento legislativo atribuído pelas disposições da anterior Carta Magna, inovou em diversas previsões que instituíram garantias especiais à infância e à juventude, por parte do Estado, acerca da saúde, da educação e até da profissionalização.

A título de exemplo, destaca-se o artigo 127 da CF/1937:

Art 127 - A infância e a juventude devem ser objeto de cuidados e garantias especiais por parte do Estado, que tomará todas as medidas destinadas a assegurar-lhes condições físicas e morais de vida sã e de harmonioso desenvolvimento das suas faculdades.
O abandono moral, intelectual ou físico da infância e da juventude importará falta grave dos responsáveis por sua guarda e educação, e cria ao Estado o dever de provê-las do conforto e dos cuidados indispensáveis à preservação física e moral.
Aos pais miseráveis assiste o direito de invocar o auxílio e proteção do Estado para a subsistência e educação da sua prole. (BRASIL, 1937)

Esse dispositivo constitucional demonstra a crescente preocupação não só em relação aos infantes, mas claramente no que diz respeito ao cuidado que estes recebiam na esfera familiar, tendo em vista as menções ao abandono e, principalmente, ao direito de invocar o auxílio do Estado para a subsistência da criança, o que majorou, ainda que de forma tímida, a influência estatal nas relações familiares e interpessoais.

Na sequência, a Constituição de 1969, que foi uma Emenda à Constituição de 1967, não seguiu essa mesma linha, na medida em que reduziu a idade mínima de trabalho para doze anos. Ademais, seu artigo 175 determinou a disposição acerca da assistência à maternidade, à infância e à adolescência somente em lei especial, de forma diferente da Constituição de 1934.

Já nos últimos anos da ditadura no Brasil, o novo Código de Menores foi promulgado, em 1979, encampando a Doutrina da Situação Irregular, que se preocupava, principalmente, em exercer a tutela da criança e do adolescente quando identificado um menor que não se enquadrava na sociedade regular (COSTA, 2000, p.3).

Essa doutrina não dialogava com todo o grupo de crianças e adolescentes, mas somente com a parte da população que não se encontrava nas configurações regulares da sociedade, como os menores em estado de abandono, vítimas de maus tratos, além dos infratores, dentre outros listados nos incisos do artigo 2º do Código (BRASIL, 1979).

De acordo com Costa (2000, p.3), essa doutrina propõe

que a proteção estatal deve dirigir-se à erradicação da irregularidade da situação em que eventualmente se encontre o menor e buscar meios eficazes de prevenção, sempre com a preocupação de assistência, proteção e vigilância aos menores. Nesse sentido, o direito do menor seria o ramo da ciência jurídica voltado prioritariamente para o menor em situação irregular.

Assim sendo, é de se destacar que a promulgação desse diploma, com base na Doutrina da Situação Irregular, se deu como uma resposta estatal ao contexto de muitos menores abandonados e delinquentes nas ruas das cidades, que se mostravam um perigo para a sociedade (COELHO; GODOY; WAQUIM, 2018).

Isto é, para gerar segurança à população, a legislação garantia uma autoridade controladora e protecionista sobre a infância pobre, potencialmente perigosa (COSTA, 2000, p. 3) e investigava a conduta pessoal, a família e o abandono social, em uma espécie de “controle da pobreza” (ALMEIDA; CIARALLO, 2009, p. 614).

Como bem ilustram Almeida e Ciarallo (2009, p. 615),

A um só tempo, o “menor em situação irregular” simbolizava um perigo a ser detectado e disciplinado, e uma inocência a ser recuperada e educada. Era tratado, portanto, como objeto da tutela do Estado, sem direito ao exercício de sua cidadania, refém de atos arbitrários, vez que não usufruía dos mesmos direitos à defesa e ao contraditório, assegurados aos adultos no processo penal.

Apesar de estar prevista no Código de Menores de 1979 e de iluminar a questão da necessária tutela à infância e à adolescência, ainda não os colocava em posição de sujeitos de direito., configurando-se como

[...] um discurso que esvaziou a relação da proteção, devido às práticas de atendimento verticalizadoras, centralistas, unilaterais e preconceituosas, porque considerava as crianças e os adolescentes apenas como menores em suas situações de abandono ou em conflito com a lei. (SAUT, 2007)

Felizmente, a ideia da situação irregular foi superada pela inauguração da doutrina da proteção integral, instituída pela promulgação da Carta Magna atual, em outubro de 1988. A mais recente Constituição da República estabeleceu como dever solidário da família, da sociedade e do Estado a garantia de uma série de direitos à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade (BRASIL, 1988).

Além disso, estipulou várias medidas para que sejam cumpridos os direitos da infância e adolescência. Logo, a Doutrina da Proteção Integral passou a considerar esses indivíduos como sujeitos de direitos, não só passíveis de proteção ou objetos de dependência, mas de modo a visar seus interesses e melhor desenvolvimento. Todavia, importante ressaltar que

o que pode ser alvo de atenção é que a relação criança - adolescente e Estado parece acontecer sob eixos paradigmáticos positivistas-normativos, dando a impressão que a lei, eleita como se fosse deusa de soluções das irregularidades sociais dos menores, passa a ser o foco de discussão, e não as políticas públicas, a política de atendimento, a atenção ao sujeito de direitos, ao ser humano na sua peculiar situação de criança e de adolescente [...]. (SAUT, 2007)

De qualquer forma, essa nova concepção trazida pela Constituição de 1988 foi um forte impulso para a elaboração de uma nova legislação que se voltasse aos cuidados das crianças e adolescentes como verdadeiros sujeitos de direitos. Nasce, então, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECON), Lei nº 8.069 de 1990, que passou a considerar a criança e o adolescentes como sujeitos de direitos e vulneráveis, ou seja, mercedores da absoluta tutela do Estado.

Exatamente por reconhecer esta vulnerabilidade dos menores de idade frente ao funcionamento da sociedade, o ECON trouxe a ideia de que a convivência familiar deve ser assegurada pela família, pela sociedade e pelo Poder Público, por trazer muitos benefícios ao desenvolvimento do indivíduo.

A nova legislação, além de apresentar novidades em relação aos direitos inerentes às crianças e aos adolescentes, estabeleceu como direito desses indivíduos ser criado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, introduzindo o instituto da adoção.

O ECRIDAD dispôs acerca da adoção, de forma voltada à tutela da criança e do adolescente, foi uma inovação legislativa muito importante, uma vez que somente no ano de 1916 houve a primeira previsão sobre o tema no ordenamento jurídico brasileiro, mas expressa no Código Civil, não em Lei que já enxergasse os menores como sujeitos de direito.

Atualmente, o Poder Público busca a garantia da convivência familiar através da regulamentação do processo de adoção, por meio das previsões acerca do tema constantes ao Estatuto da Criança e do Adolescente e à Lei nº 12.010/09.

Dessa forma, o ECRIDAD substituiu o caráter assistencialista corretivo e repressivo das legislações anteriores e introduz uma concepção de proteção integral, por meio de um sistema que prevê regras e princípios de ordem civil, administrativa, penal, trabalhista, processual, com o objetivo de tutelar as crianças e os adolescentes no desenvolvimento de suas potencialidades e no seu relacionamento com família, comunidade e Poderes Públicos (COELHO; GODOY; WAQUIM, 2018).

Assim, suas previsões buscam garantir um âmbito de proteção integral à criança e ao adolescente, por meio do qual se protege o melhor interesse da infância e da juventude no tocante às diversas áreas, na tentativa de um desenvolvimento saudável.

1.2 O PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

A Constituição Federal de 1988, na linha evolutiva da legislação brasileira acerca do tema infância e juventude, foi a primeira a estipular direitos específicos às

crianças e aos adolescentes, considerando-os seres em desenvolvimento merecedores de especial proteção do Estado.

O abarcamento da Doutrina da Proteção Integral pela Constituição de 1988 pode ser vislumbrado no artigo 227 do referido diploma, que lista extenso rol de direitos das crianças, dos adolescentes e dos jovens, a serem assegurados (BRASIL, 1988), com o objetivo da promoção e da defesa dos interesses indisponíveis, dos direitos individuais e das garantias fundamentais dos menores, isto é, das liberdades públicas que são especificamente reconhecidas a esse grupo (OLIVEIRA; SANTOS, 2016, p. 223).

Nessa lógica, Oliveira e Santos (2016, p. 223) compreendem que a doutrina da Proteção Integral

é a concepção teórico-pragmática que contempla e orienta a aplicação, o exercício e a manutenção dos Direitos Humanos especificamente destinados à promoção, à defesa e à emancipação subjetiva da criança, do adolescente e do jovem.

Nota-se, a partir do artigo 227 da Constituição, que a obrigação de se assegurar o cumprimento desses direitos, não foi apenas instada ao Estado, uma vez que tal dispositivo constitucional também fez recair essa responsabilidade sobre a família e sobre a sociedade, o que marca o Princípio da Cooperação no que se refere à atuação dos entes.

Com base nesse princípio, qualquer mácula a alguma das garantias dos menores coloca os entes responsáveis por sua proteção em posição de irregularidade, em vista do não cumprimento do dever. Esse é um dos efeitos práticos do abandono da Doutrina da Situação Irregular, fazendo com que as ações relacionadas ao público infanto-juvenil sejam em prol da garantia de seus direitos, por não serem meros objetos de proteção.

Assim, a vinculação de um direito da criança e do adolescente a um dever do Estado, da família e da sociedade é medida que procura dar maior garantia ao seu cumprimento.

Ainda acerca do artigo 227 da Constituição Federal de 1988, um ponto de extrema importância a ser observado é a determinação de prioridade absoluta ao cumprimento dos deveres das crianças e dos adolescentes, embasada no entendimento do menor como sujeito de direito em específico processo de desenvolvimento.

Na percepção de Mendes (2006, p. 53), essa previsão

Não poderia ser diferente, uma vez que a criança e o adolescente, por serem considerados pessoas ainda em desenvolvimento, são carentes de cuidados especiais, e, com isso, devem ter prioridade quando em confronto com outros segmentos da sociedade, desde que se tratando de direitos iguais.

Também é previsto pelo art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente esse Princípio da Prioridade Absoluta, que, nesta ocasião, tem pormenorizado seu significado prático. Segundo se depreende deste dispositivo normativo, a prioridade em questão deve ser destinada ao recebimento de proteção e socorro em quaisquer circunstâncias, ao atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública, à formulação e execução das políticas sociais públicas e à destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude (BRASIL, 1990).

Em complemento à prioridade absoluta, de modo a configurar a doutrina constitucional de proteção integral e até mesmo reforçá-la, surgiu o Princípio do Melhor Interesse da Criança, abalizado no artigo 6º do ECA, ao privilegiar a “condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento” na interpretação da referida Lei (BRASIL, 1990).

O princípio do Melhor Interesse da Criança, como afirma Colucci (2014, p. 28), funciona como “norteador de toda a política voltada para a infância e a adolescência. Deve ele ser considerado quando da feitura de leis, quando de sua execução, quando da formulação de políticas públicas”. Ou seja, deve direcionar o ordenamento jurídico brasileiro, no que tange à área da infância e

adolescência. Isso significa que toda e qualquer política voltada a esses indivíduos deve ser realizada visando aos seus melhores interesses.

Sua utilização se dá, principalmente, nas hipóteses em que haja conflitos entre crianças e terceiros, ou, de forma mais ampla, nas hipóteses em que haja mais de uma ou nenhuma norma passível de adequação à situação fática. Logo, sua aplicação deve se dar a partir de um processo interpretativo racional das normas e, mais do que isso, de um processo comparativo entre as possibilidades existentes face ao caso concreto.

Tendo em vista a individualidade de cada caso, deve ser destacada “a importância do princípio não só como forma de resolver conflitos, mas também como garantidor de que se faça valer, na prática, decisões tomadas tendo-o por base.” (COLUCCI, 2014, p. 32)

Ocorre que, por ser a busca pelo melhor interesse um método altamente subjetivo para a escolha de medidas a serem tomadas em relação à criança e ao adolescente, sempre a depender da realidade fática, há grande dificuldade em se estabelecer critérios a serem seguidos para seu alcance, a fim de se evitar uso prepotente das normas principiológicas. Como bem explana Rodrigues (2018, p. 61),

[...] a análise do caso específico requer uma ponderação entre as normas aplicáveis, para que se alcance uma resposta efetiva em favor do infante, ao mesmo tempo em que permita uma interação entre os diversos institutos jurídicos, evitando-se um uso carente de carga valorativa e em desrespeito às bases jurídico-constitucionais.

Apesar da completa ausência de objetividade no princípio do Melhor Interesse da Criança, sua aplicação não é discricionária, característica que decorre de seu próprio significado, eis que não se pode manter ou instituir uma situação que não objetive as melhores condições para o mais saudável processo de desenvolvimento das crianças e adolescentes.

Dessa forma, normatizando o lidar com crianças, o Estado assume cada vez mais a soberania sobre elas, tornando-se o árbitro do seu melhor interesse

(SANTOS, B., 2009, p. 25). Logo, a doutrina da proteção integral instituída pela Constituição de 1988 se materializa por meio de toda proteção conferida às crianças e adolescentes com absoluta prioridade, sempre em busca de seu melhor interesse.

2 A COMPLEXA REALIDADE DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES INSTITUCIONALIZADOS NO BRASIL

Para ser, é inegável a necessidade de interação com as pessoas no mundo, sendo que essa interação humana, por meio do diálogo, é o que faz o ser humano um sujeito social, possibilitando o estabelecimento de relações sociais harmônicas (SANTOS, R., 2018, p. 148).

Dessa forma, a sociedade é organizada em instituições, que visam ao atendimento dos interesses e necessidades dos seres humanos, diretamente influenciados por elas.

Um dos institutos básicos da sociedade, e, assim, essencial, é a família, uma vez que é o principal ambiente onde o ser humano se desenvolve como pessoa, na medida em que, a família desponta a afetividade como elemento nuclear e definidor de sua união, segundo Lobo (2011, p. 20). Em seu contexto, são repassados os valores que formam o indivíduo, principalmente por meio das relações de afeto imprescindíveis nas relações familiares.

Isso se dá, pois o afeto é intrínseco à humanidade das pessoas, não sendo diferente em relação às famílias, reconhecendo esse que ensejou importantes mudanças na estrutura do conceito de família, conforme a sociedade foi mudando. Nesse sentido, Pamplona e Gagliano (2011, p.87) destacam que

Todo o moderno Direito de Família gira em torno do princípio da afetividade. [...] Mas o fato é que o amor - afetividade - tem muitas faces e aspectos e, nessa multifária complexidade, temos apenas a certeza inafastável de que se trata de uma força elementar, propulsores de todas nossas relações de vida.

É exatamente pela substancialidade do afeto nas relações sociais e familiares que se torna possível a formação de famílias sem vinculações biológicas, uma vez que a relação afetiva transcende qualquer laço que seja apenas sanguíneo. Segundo Calderón (2017, p.101),

Apesar de muitas decisões judiciais não citarem explicitamente seu reconhecimento como princípio, muitas delas deixam transparecer o caráter principiológico da afetividade, eis que sua incidência não é pontual específica - como corrente no trato de regras, mas é possível notar sua utilização como verdadeiro mandamento de otimização, que pode ter maior ou menor amplitude de acordo com cada situação fática em apreço.

Por isso, o ECRIAD prevê os direitos à convivência familiar e comunitária, e Ishida (2018, p.81) confirma que “a garantia da convivência familiar se perfaz através de dois princípios basilares: o da proteção integral e o da prioridade absoluta.”

Dessa forma, não é difícil enxergar a existência de efeitos negativos que a ausência da inserção em um contexto familiar pode ocasionar na formação de um sujeito. Tal cenário se agrava no que tange aos seres em peculiar fase de desenvolvimento afastados de sua família natural ou de qualquer outra convivência familiar, quais sejam as crianças e os adolescentes inseridos em programa de acolhimento institucional (DELL'AGLIO; SIQUEIRA, 2006, p. 71)

De fato, é inegável que a ausência de um convívio familiar cause malefícios ao desenvolvimento psicossocial e afetivo do menor, principalmente quando esse fator é agravado pelo anterior convívio insalubre ou pela ausência de convívio em virtude de um abandono por parte da família.

No Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 101, VII, há a previsão de acolhimento institucional de menores na hipótese de terem seus direitos ameaçados ou violados, por qualquer dos motivos listados nos incisos do art. 98 do mesmo diploma (BRASIL, 1990).

Assim, a necessidade de institucionalização da criança e do adolescente, como ilustram Maturana, Oliveira e Parra (2019, p. 165), surge

quando os direitos básicos das crianças não são satisfeitos pelos pais, familiares ou responsáveis e também quando o Estado não atua de maneira eficaz mediante políticas públicas e sociais na garantia à proteção social da família, sendo necessário o afastamento.

Sabendo-se que essas instituições de acolhimento recebem indivíduos cercados de vulnerabilidade, o ideal, de forma lógica, é que esses serviços ofereçam um espaço de proteção às crianças institucionalizadas, adequado para o estabelecimento de vínculos de confiança, características inerentes à afetividade comum aos seres humanos, em prol do melhor desenvolvimento de sua personalidade.

É conforme a visão de Dell’Aglio e Siqueira (2006, p. 75), ao entenderem que, por essa razão,

as instituições de abrigo devem estar configuradas em unidades pequenas, com poucos integrantes, manter um atendimento personalizado, estimular a participação em atividades comunitárias e preservar o grupo de irmãos, entre outros pontos.

Dessa forma, as entidades de acolhimento institucional apresentariam mais características em comum com os benefícios de um convívio familiar, ao passo que permite a maior formação de vínculos afetivos. Entretanto, essas entidades são, na realidade, locais onde as crianças e os adolescentes

residem e são cuidadas por funcionários, que exercem papel de monitores ou educadores, sendo estes responsáveis por suprir as necessidades básicas como alimentação, a higiene, a saúde, a educação, o afeto e a organização da rotina diária das crianças. O ambiente físico é comunitário e sua principal característica é o grande número de crianças por cuidador. (GOELLNER; FERNANDES, 2015, p. 158)

Em virtude da quantidade de menores institucionalizados, esse cenário é terreno fértil para a maior impessoalidade das relações, o que, logicamente, dificulta alcançar as condições adequadas para o melhor desenvolvimento das crianças.

Então, a preservação da liberdade do menor, bem como o atendimento personalizado, em pequenas unidades e grupos (GOELLNER; FERNANDES, 2015, p. 159), são medidas de difícil aplicação, tendo em vista o grande número de indivíduos institucionalizados.

Por essa ótica, não obstante a decisão de institucionalização de crianças e adolescentes, no âmbito de um caso concreto, seja providência que visa ao

melhor interesse da criança, ainda há aspectos inerentes a essa medida que causam consequências negativas ao desenvolvimento dos menores.

Salienta-se que a mera necessidade de ocorrência da institucionalização já pode gerar prejuízos aos menores, levando em consideração os eventos pretéritos causadores da medida, já que só se é institucionalizado uma vez esgotados todos os recursos para sua manutenção na família de origem, extensa ou comunidade, nos termos do ECRIAD (BRASIL, 1990).

Nessa perspectiva, sobre os efeitos de um longo período de institucionalização, Dell’Aglío e Siqueira (2006, p. 71) afirmam que “têm sido apontados na literatura, por interferirem na sociabilidade e na manutenção de vínculos afetivos na vida adulta”, o que se relaciona imediatamente com o fato dos seres humanos serem sujeitos sociais, estando essa necessidade de socialização prejudicada para as crianças institucionalizadas, que não possuem uma das mais básicas instituições sociais, seja essa a família.

Por essas razões, ainda com a intenção de se atender seu melhor interesse, é preferível que o menor permaneça o mínimo tempo possível institucionalizado, a fim de que as consequências negativas dessa medida sejam mais brandas, eis que “a falta de celeridade desses processos pode acarretar problemas tanto para os adotantes como para os adotados” (MANSUR; SILVA, 2017, p. 194).

Importante ressaltar que o próprio Estatuto da Criança e do Adolescente, ao buscar alternativas à institucionalização das crianças, preconiza a desinstitucionalização e valoriza o papel da família, as ações locais e as parcerias no desenvolvimento de atividades de atenção (DELL’AGLIO; SIQUEIRA, 2006, p. 75).

Por outro lado, Souza (2016, p. 105) se manifesta da seguinte maneira:

“Não quero dizer, contudo, que não seja legítima a preocupação com a realidade das crianças e adolescentes institucionalizados, que são sim prioridade, devendo por isso receber toda atenção e cuidados necessários da sociedade para que possam ter um desenvolvimento mais adequado, conforme preconiza a legislação calcada nos

princípios da proteção integral e prioridade absoluta a crianças e adolescentes.”

Isto porque a institucionalização é medida necessária a depender do caso individual, a partir de uma análise ponderativa do melhor interesse da criança, como devem ser todas as decisões relacionadas à infância e adolescência, ainda que enseje a possibilidade de prejuízos a ela inerentes, o que não justifica possíveis omissões e inércia em relação às consequências da realidade de institucionalização para os menores.

3 A IMPORTÂNCIA DOS CUIDADOS COM A INFÂNCIA E O PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE: UMA ANÁLISE A PARTIR DOS DOCUMENTÁRIOS “SE VOCÊ VEM AMANHÃ” E “SE ESSA CASA FOSSE MINHA”

Observando a realidade que cerca a vida de um número muito grande de crianças e adolescentes que se encontram institucionalizados no Brasil (seja à espera de seu retorno à família biológica, ou na maioria das vezes, à espera de uma família que os adote), serão analisados dois importantes documentários: “Se você vem amanhã”, produzido no ano de 2019, e “Se esta casa fosse minha”, produzido no ano de 2007.

Os dois documentários foram escolhidos para esta análise, exatamente por apresentarem de forma muito sensível e “real” os dilemas e os problemas vividos pelas crianças e adolescentes que se encontram abrigados. O objetivo deste capítulo é observar se os cuidados com a infância e a garantia constitucional de proteção integral à criança e ao adolescente, estão sendo respeitadas e cumpridas na vida desses menores de idade que se encontram sob a tutela do Estado.

Apenas por uma questão de organização, os dois documentários serão identificados durante o desenvolvimento do texto com as letras A (“Se você vem amanhã”) e B (“Se essa casa fosse minha”).

O princípio da proteção integral deve ser observado sempre que estiver em pauta o cumprimento dos direitos e das garantias fundamentais das crianças e dos adolescentes, sob pena de ferimento ao próprio texto constitucional que assim os assegurou.

Dentre os mais importantes direitos assegurados aos menores de idade, está a determinação constitucional de que toda criança e adolescente tem o direito de se desenvolver no seio de uma família, que lhe garanta o desenvolvimento

saudável em todos os aspectos que cercam sua vida: saúde, educação, lazer, afeto, cuidado.

A Proteção Integral voltada à garantia desses direitos dos menores é fundamento que permite, junto ao princípio do Melhor Interesse da Criança, buscar meios alternativos à disposição da criança em uma família, que não sua manutenção na família biológica, por meio do instituto da adoção.

Assim, a partir da leitura dos dispositivos normativos pertencentes ao ECRID e à Lei nº 12.010/09, conhecida como Lei da Adoção, não é difícil perceber o caráter excepcional desse instituto, frente à preferência positivada da manutenção da família natural.

A título de exemplo, no artigo 39, §1º, do ECRID, tem-se que a “adoção é medida excepcional e irrevogável, à qual se deve recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa” (BRASIL, 1990).

Também se vislumbra o objetivo de manter o menor na família natural, entre outros, logo no primeiro artigo da Lei de Adoção (Lei nº 12.010/09), em seu §1º, ao dispor que a intervenção estatal será prioritariamente voltada à orientação, apoio e promoção social da família natural, junto à qual a criança e o adolescente devem permanecer, ressalvada absoluta impossibilidade (BRASIL, 2009).

É possível notar a excepcionalidade do instituto da adoção a partir do artigo 19-A, §4º, do ECRID, que autoriza a extinção do poder familiar e a colocação da criança sob a guarda provisória de quem estiver habilitado a adotá-la ou de entidade que desenvolva programa de acolhimento familiar ou institucional, no caso de ausência de representante da família apto a receber sua guarda (BRASIL, 1990).

Importante pontuar que só depois de esgotadas as possibilidades de reintegração na família biológica e também das tentativas de guarda por parte

da família extensa, é que se dá o início do procedimento de destituição do poder familiar.

Sendo constatada a impossibilidade de reintegração de um menor à família natural, ou de busca pela família extensa, uma vez que, no caso concreto, esta medida não seria do melhor interesse da criança, o Ministério Público inicia sua atuação, como previsto no ECRAD.

Em entrevista ao documentário B (FERREIRA; FRANZONI; NAVARRO, 2007), Walter Nunes, Superior do Serviço de Adoção da Vara da Infância e Juventude do Distrito Federal relatou: “Procuramos, em todos os momentos em que há intervenção técnica, verificar se há junto à família biológica, alguém em condições de acolher, mesmo que seja em guarda, essa criança”.

Como se vê, diversas são as normas legais e os esforços que expressam a excepcionalidade da adoção, na medida em que a tentativa da manutenção da criança na família natural se mostra como prioridade. Todavia, essa é uma busca que pode demandar muito tempo e, conseqüentemente, protela a efetiva disponibilização do menor para a adoção, deixando-o fora de um convívio familiar por mais tempo.

Michele Páscoa, uma das pretendentes à adoção que participou do documentário A (RODRIGUES; VILLELA, 2019), aponta sua indignação perante essa previsão:

“Ele [Estado] institucionaliza a criança pra poder desenvolver o processo de desvinculação do poder familiar, só que aí eles vão atrás de parentes de primeiro, segundo, terceiro grau, DNA. Ele insiste numa família biológica que muitas vezes não está afim de ficar com essa criança. Tem casos que a família quer? Tem! E essa família de origem também precisa ser respeitada, mas o direito da criança não pode ser preterido em função da sua família de origem.”

A revolta de Michele se explica pela supervalorização de um vínculo biológico, por parte do Estado, que é justamente o contrário da essência do instituto da adoção. Segundo relata, o pretendente à adoção precisa superar eventuais estigmas e o Estado parece os manter.

Em uma tentativa de se abrandar os efeitos negativos da morosidade nos processos, o ECRIAD sofreu uma última reforma com a pretensão de agilizar as adoções, estabelecendo o prazo de três meses, prorrogável por igual período, para buscar a família extensa (BRASIL, 1990). Entretanto, esses prazos são cotidianamente ultrapassados, sem gerar qualquer consequência, o que faz com que estas “diligências” se eternizem (DIAS, 2018, p.108).

Inclusive, o defensor público Adriano Leitinho, entrevistado para o documentário A (RODRIGUES; VILLELA, 2019), não apresentou opinião favorável a essa mudança, eis que não provocou efeitos práticos:

“A nova Legislação acabou reduzindo esse prazo inclusive, o que, no meu ponto de vista, foi um absurdo, porque não é reduzindo os prazos que a gente realmente vai solucionar o problema, tanto que o prazo foi diminuído e o problema permanece. Na realidade, fez agravar mais, porque se a gente não cumpria com aquele prazo que era maior, agora que a gente não cumprir mesmo, porque a quantidade de pessoal é o mesmo, a situação é a mesma, só houve uma redução de prazo, mas não houve um investimento na Justiça da Infância e Juventude, o que é essencial.”

Nesse sentido, parece se concretizar a compreensão das leis, como as normas que determinam a absoluta prioridade da manutenção da família natural, como solução das irregularidades dos menores e não as políticas públicas em si, a atenção ao sujeito de direitos que é a criança, como defende Saut (2007).

Isto porque levar o princípio do Melhor Interesse das Crianças em consideração ao tomar uma decisão significa a possibilidade de relativizar as normas, ainda que previstas no ECRIAD, pois devem ser aplicadas ao caso particular da melhor forma possível. Como afirma Colucci (2014, p. 28), deveria ser considerado esse princípio não só na elaboração das normas, mas no momento de sua execução também.

No que tange ao Poder Familiar, antigamente chamado de Pátrio Poder, em explícita referência ao sistema patriarcal que rege a sociedade, este consiste “num poder-dever atribuído aos pais, que são os principais responsáveis por auxiliar os filhos no exercício de seus direitos, protegendo-os de qualquer

situação de perigo” (RODRIGUES, 2018, p. 79). Isto é, trata-se do vínculo jurídico existente entre os pais e os filhos, ao qual estes estão sujeitos enquanto menores, de acordo com art. 1.630 do Código Civil (BRASIL, 2002).

Seu exercício deve ser realizado em igualdade de condições pelos responsáveis pelo menor, uma vez que estes têm direitos iguais e deveres e responsabilidades compartilhados no cuidado e na educação da criança (BRASIL, 1990), especificados pelo Código Civil, em seu artigo 1.634. Todas as práticas contidas no poder familiar são direcionadas à proteção do menor vulnerável, e, de forma lógica, visam ao seu melhor interesse.

Apesar de ser, em regra, inerente às famílias, há previsão legislativa de hipóteses para a suspensão e perda do poder familiar, em razão da aplicação prática do princípio do Melhor Interesse, que, como todo princípio, possui o condão de fazer com que as situações fáticas sejam ponderadas a partir da perspectiva trazida por ele. Desse modo, a condição de ser do melhor interesse do menor pode ser capaz de quebrar a regra do poder familiar, utilizando-se das possibilidades previstas em lei.

No Estatuto da Criança e do Adolescente, os artigos 155 e seguintes preveem o procedimento para sua perda ou apenas suspensão, devendo ter início por provocação do Ministério Público ou de quem tenha legítimo interesse (BRASIL, 1990). Também dispõe acerca do tema o Código Civil, em seus artigos 1.635 e seguintes, sendo que o inciso IV do art. 1.635 expressa a extinção do poder familiar pela realização da adoção, ainda que essa seja medida excepcional.

O Promotor de Justiça Luciano Tonet, no documentário A (RODRIGUES; VILLELA, 2019), confirma o extenso lapso temporal causado pelo aguardo da decisão de destituição do poder familiar, bem como reconhece sua inadequação: “Muitas vezes existe um tempo longo entre o acolhimento e a destituição do poder familiar. E depois de destituído ainda tem um tempo para se cruzar dados e procurar pretendentes. Então o desafio é diminuir o máximo esse tempo”.

No mesmo sentido, Duque (2016, p.71) afirma que o ônus de cuidar dos interesses das crianças e dos adolescentes não reside apenas em normatizar um cadastro ou cruzar dados, pois quando o sistema se volta à preservação da pessoa humana, dados e números são insuficientes.

Em termos práticos, o tempo despendido para a análise acerca da destituição do poder familiar deveria ser norteado pelo Princípio do Melhor Interesse da criança, devendo ser balanceados os benefícios da manutenção da família biológica e os laços de afetividade e as melhores condições de vida para a criança.

O abrigo Renascer, que acolhe adolescentes do sexo masculino de 15 a 18 anos incompletos, vítimas de negligência, abandono e em situação de vulnerabilidade social, retratado no documentário A (RODRIGUES; VILLELA, 2019), possui diversos exemplos pessoais de jovens que sofrem com a institucionalização, agravada pela morosidade do processo de adoção.

Elizabeth Pinheiro, funcionária do referido abrigo, declarou que nunca acompanhou a realização de uma adoção, apesar de trabalhar no local há quase dez anos. Segundo ela, “os meninos às vezes já vêm de alguma unidade, já são institucionalizados desde criança, isso [a adoção] não aconteceu lá, foi passando de abrigo em abrigo, chegou no meu, o nosso abrigo é como se fosse o último abrigo”.

Dessa forma, adotando a visão de Ariès (1981), percebe-se que o desenvolvimento desses indivíduos institucionalizados há muito tempo não é visto de forma temporal-progressiva. Isto é, por estarem institucionalizados há tanto tempo, são encarados com indiferença pela sociedade, uma vez que estão mantidos nos degraus da dependência estatal.

Também no documentário A (RODRIGUES; VILLELA, 2019), o Promotor de Justiça Dairton Costa identifica como um grande obstáculo a dificuldade existente em se aplicar plenamente o parágrafo único do artigo 25 do ECRID (BRASIL, 1990), que destaca a imprescindibilidade da existência, para se

encontrar a família extensa adequada, da convivência, da afinidade e da afetividade entre a família e o menor.

Nessa perspectiva, negar a necessidade de se reconhecer esse tripé de formação do conceito de família pode fazer com que a inserção da criança na família extensa não tenha sucesso, já nem sempre vai conseguir preencher esses requisitos da relação com o menor, que, segundo Pamplona e Gagliano (2011, p. 87), tratam de uma força propulsora de todas as relações.

Por todo o exposto, de fato, tamanha abrangência do significado dos reais interesses do menor, a depender integralmente do caso individual, pode causar certa estranheza, como admite Rodrigues (2018, p. 60), ao afirmar que

A carga de generalidade contida no princípio em comento pode dificultar sua operacionalidade, pois ao passo que as regras apresentam seus próprios pressupostos de aplicação, os princípios carecem de critérios que orientem o processo interpretativo, enfrentando elevado grau de abstração.

Embora não haja previsão legislativa que especifique, por meio de um rol taxativo ou exemplificativo, os possíveis interesses do menor, ou então eventuais conflitos de interesses relacionados a terceiros, há, de forma que se baste para que sejam resolvidos tais conflitos, o Princípio do Melhor Interesse da Criança, retirado do Estatuto da Criança e do Adolescente e da Lei de Adoção, por força de interpretação legislativa.

É a partir da interpretação do Princípio do Melhor Interesse da Criança, junto de outros princípios ligados à tutela da infância, que se torna razoável a configuração de uma orientação principiológica norteadora do tratamento dado a esses indivíduos.

Dessa forma, apesar da subjetividade própria do princípio do Melhor Interesse da Criança,

[...] é exatamente sua falta de previsão concreta que faz com que seja possível utilizá-lo na mais variada gama possível de situações. Caso contrário, se previstas todas as suas nuances em lei, é bem provável

que muitos casos (talvez até mesmo a maioria), viessem a se quedar fora da aplicação do princípio. Sua elasticidade faz com que possa ser averiguado em todos os casos de conflitos de interesses que envolvam crianças e adolescentes. (COLUCCI, 2014, p. 34)

Apesar da dicotomia existente entre a previsão do princípio e sua efetividade e tendo em vista a peculiaridade da fase em que as crianças e os adolescentes se encontram, a aplicação de regras gerais não seria capaz de trazer a humanidade necessária às situações de adoção e de extinção do poder familiar em comento.

Desse modo, como bem observou Sávio Bittencourt, Presidente da Associação Nacional dos Grupos de Apoio à Adoção, no âmbito do documentário B (FERREIRA; FRANZONI; NAVARRO, 2007),

o que não pode é, em nome da demagogia, em nome de uma pobreza idealizada, nós deixarmos as crianças passarem anos e anos a fio dentro de um abrigo. Isso é um crime contra a criança que nós, infelizmente, estamos perpetuando com a nossa inércia.

À vista dessa ideia, é imprescindível que se aplique as medidas necessárias aos casos concretos com base nos princípios que regem a tutela da infância e da adolescência, para que, aí sim, esses indivíduos sejam realmente tutelados.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todas a análise feita no âmbito do presente trabalho, dos princípios norteadores da tutela da infância e da adolescência e suas aplicações na realidade fática, por meio da observação dos documentários “Se essa casa fosse minha” e “Se você vem amanhã”, vislumbra-se a dificuldade

Após expor e discorrer acerca do tratamento que as crianças e os adolescentes recebem do Estado e da sociedade, através da análise de dispositivos constitucionais e legais, inclusive do Estatuto da Criança e do Adolescente, ficou clara a responsabilidade que os agentes estatais possuem em efetivar os princípios extraídos, por meio de interpretação legislativa, aos casos concretos.

Apesar de a necessidade de aplicação do Princípio do Melhor Interesse da Criança aos casos concretos ser uma ideia pacificada, percebe-se que há grave dificuldade em conciliar a aplicação das normas positivadas no ECRID e a realidade fática dos menores.

Ou seja, é possível afirmar que, ainda que com a promulgação de leis que busquem encontrar uma solução para o tema, o Estado, por si só,

[...] não transforma a realidade construída historicamente, as desigualdades, as iniquidades e, muitas vezes, até mesmo as neutraliza e naturaliza, impedindo de tornar visíveis situações que, na aparência da normatividade, escondem as mazelas de uma sociedade fundada na exclusão, em particular, daquelas expressas pela questão racial, de regra intimamente conectada com a questão sócio-econômica. (MORAIS; MOREIRA, 2019, p. 21)

Assim, a busca pela maior aplicação desse princípio já efetivado pelo Estado, é medida urgente que se impõe, com o objetivo de diminuir a morosidade do processo de adoção e, conseqüentemente, os prejuízos que a institucionalização dos menores lhes acarreta.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Ângela Maria de Oliveira; CIARALLO, Cynthia Rejanne Correa Araujo. Conflito entre práticas e leis: a adolescência no processo judicial. **Revista de Psicologia**, v. 21, n. 3, p. 613-630, 2009.

ARIÈS, Philippe. **História Social da Criança e da Família**. 2. ed. Rio de Janeiro: Guanabara, 1981.

BRASIL. **Código Civil de 10 de Janeiro de 2002**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm>. Acesso em: 21 de out. 2020.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 16 de Julho de 1934**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm>. Acesso em: 21 de out. 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 20 de out. 2020.

BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 10 de novembro de 1937**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm>. Acesso em: 20 de out. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 99.710 de 21 de Novembro de 1990**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm>. Acesso em: 21 de out. 2020.

BRASIL. **Lei nº 6.697 de 10 de outubro de 1979**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/l6697.htm#:~:text=Art.,nos%20casos%20expressos%20em%20lei.>. Acesso em: 21 de out. de 2020.

BRASIL. **Lei nº 8.069 de 13 de Julho de 1990**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 20 de out. 2020.

BRASIL. **Lei nº 12.010 de 3 de agosto de 2009**. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12010.htm>.
Acesso em: 20 de out. 2020

BROERING, Adriana de Souza. A “descoberta” da infância ocidental na modernidade: quais crianças foram “colocadas nesse berço”? **Revista Linhas**, Florianópolis, v. 16, n. 30, p. 270 - 285, 2015.

CALDERÓN, Ricardo. **Princípio da afetividade no direito de família**. 2. ed. Rio de Janeiro: ed. Forense, 2017.

COELHO, Inocêncio Mártires; GODOY, Arnaldo Sampaio de Moraes; WAQUIM, Bruna Barbieri. A história constitucional da infância no Brasil à luz do caso do menino Bernardino. **Revista Brasileira de Direito**, v. 14, n. 1, p. 88–110, 2018. Disponível em:
<<https://seer.imed.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/1680/1587>>.
Acesso em: 16 de out. 2020.

COLUCCI, Camila Fernanda Pinsinato. **Princípio do melhor interesse da criança: construção teórica e aplicação prática no direito brasileiro**. Dissertação (Mestrado em Direito Civil) - Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2014.

COSTA, Daniel Carnio. Estatuto da Criança e do Adolescente - Teoria da Situação Irregular e Teoria da Proteção Integral - Avanços e Realidade Social. **Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil**, v. 54, n. 8, p. 53-64, 2000.

COSTA, Lidiane Natalicia; MAHL, Marcelo Lapuente. O sentimento de infância na perspectiva de Philippe Ariès. **Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento**, São Paulo, vol. 8, num. 3, p. 31-36, 2020. Disponível em: <<https://www.nucleodoconhecimento.com.br/educacao/sentimento-de-infancia>>. Acesso em: 18 de nov. 2020.

DIAS, Maira Berenice. O perverso sistema da adoção. In: PEREIRA, R; DIAS, M (Org). **Família e sucessões: polêmicas, tendências e inovações**. Belo Horizonte: IBDFAM, 2018.

DELL'AGLIO, Débora Dalbosco; SIQUEIRA, Aline Cardoso. O impacto da institucionalização na infância e na adolescência: Uma revisão de literatura. **Revista Psicologia & Sociedade**, vol. 18, p. 71-80, jan-abr. 2006.

DUQUE, Bruna Lyra. Adoção, perda de uma chance e abandono estatal. **Revista de Direito de Família e das Sucessões**. São Paulo, vol. 8, num. 3, p. 67-82, abr-jun. 2016.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil, volume VI: Direito de Família**. São Paulo: ed. Saraiva, 2011.

FERREIRA, Toninho; FRANZONI, Bila; NAVARRO, Ramon. **Se essa casa fosse minha...** Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=7S8PcWjAMQo2007>>. Acesso em: 05 de nov. de 2020.

FERNANDES, Marcela Fernanda Sousa; GOELLNER, Maila Beatriz. Atenção e cuidados para crianças e adolescente institucionalizados. **Revista Científica da Faculdade de Educação e Meio Ambiente**, vol. 6, p. 153-171, jan-jun, 2015.

ISHIDA, Válter Kenji. **Estatuto da criança e do adolescente: Doutrina e jurisprudência**. 19 ed. Salvador: JUSPODVIM, 2018.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

MANSUR, L; SILVA, C. A Celeridade nos Processos de Adoção: uma reflexão acerca da necessária desburocratização do processo. In: NERY JR, N; NERY, R (Org.). **Revista de Direito Privado**, São Paulo, vol. 73, p. 181-195, 2017.

MATURANA, Ana Paula Moraes; OLIVEIRA, Jaqueline Alves de; PARRA, Ana Carolina de Oliveira. O paradoxo da institucionalização infantil: proteção ou risco? **Psicologia em Revista**, v. 25, n. 1, p. 155-175, Belo Horizonte, jan. 2019.

MENDES, Moacyr Ferreira. **A Doutrina da Proteção Integral da Criança e do Adolescente frente à Lei 8.069/90**. Dissertação (Mestrado em Direito) – PUC/SP. São Paulo, 2006.

MORAIS, Jose Luiz Bolzan de; MOREIRA, Nelson Camatta. Constitucionalismo, Estado de direito e a invisibilidade social que "teima" em continuar. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, v. 20, n. 3, p. 11-30, 20 dez. 2019.

NETO, José Henrique Villela; RODRIGUES, Émerson Belo. **Se você vem amanhã**. 2019. TCC (Graduação em Jornalismo) - Universidade Federal do Ceará, Instituto de Cultura e Arte, Curso de Comunicação Social/ Jornalismo, Fortaleza, 2019.

OLIVEIRA, Assis da Costa; SANTOS, André Filipe Pereira Reid dos. Apresentação do Dossiê "Infância e juventudes: direitos humanos políticas públicas e movimentos sociais". **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, v. 17, n. 2, p. 15-18, dez. 2016.

RODRIGUES, Francisco Flávio Silva. **O melhor interesse da criança como cultura jurídica e como princípio jurídico no Brasil**. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional) – Universidade de Fortaleza. Fortaleza, 2018.

SANTOS, B.R., et al. Desenvolvimento de paradigmas de proteção para crianças e adolescentes brasileiros. In: ASSIS, S.G., et al., orgs. **Teoria e prática dos conselhos tutelares e conselhos dos direitos da criança e do adolescente**. Rio de Janeiro: Editora Fiocruz, 2009, pp. 19-65.

SANTOS, Ricardo Goretti. **Políticas Públicas de Efetivação da Mediação pelo Poder Judiciário e o Direito Fundamental de Acesso à Justiça no Brasil**. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito de Vitória. Vitória, 2018.

SAUT, Roberto Diniz. O direito da criança e do adolescente e sua proteção pela rede de garantias. **Revista do Centro de Ciências Jurídicas da FURB**, Blumenau, vol. 11, num. 21, p. 45 – 73, jan.-jun. 2007.

SOUZA, Maria de Lourdes Nobre. **A nova cultura da adoção: reflexões acerca do cenário atual da adoção no Brasil**. Dissertação (Mestrado em Psicologia) – Universidade Federal do Maranhão. São Luiz do Maranhão, 2016.